

LEI 491/83

Institui a correção monetária sobre os débitos fiscais não recolhidos no prazo legal.

O povo do município de Miraf, por seus representantes, decretou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Artº1º- Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos ou penalidades não liquidadas até o vencimento, terão seus / valores corrigidos em função da variação do poder aquisi- / tivo da moeda segundo coeficientes fixados pelo Órgão / Federal competente e adotados para a correção dos débitos fiscais federais.

Artº2º- A correção monetária será efetuada com base na tabela em vigor, publicada pela Secretaria da Receita Federal, na / data da efetiva liquidação do débito considerando- se ter / mo inicial o mês subsequente em que houver expirado o pra- / zo normal para recolhimento do tributo.

§ 1º- A atualização monetária será o resultado da multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor / nominal reajustado de uma OBRIGAÇÃO REAJUSTÁVEL DO TESOU- / RO NACIONAL (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento pelo valor da mesma obrigação do mês em que o débito de- / veria ter sido pago.

§ 2º- O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de lançamento decorrente de pedido de retificação, de cobran- / ça suplementar e de lançamento de ofício.

Artº3º- A correção monetária abrangerá o período em que a cobran- / ça esteja suspensa por impugnação administrativa ou judi- / cial, bem como o da tramitação de recurso em qualquer / processo fiscal.

§ Único- O depósito parcial do débito só suspenderá a correção / em relação a parcela efetivamente depositada.

Artº4º- A correção monetária dos débitos fiscais do falido, será feita até a data da sentença declaratória da falência, / ficando suspensa por um ano, a partir desta data (dec. / Lei federal 858/69).

§ - Se esses débitos não forem liquidados até 30 ( trinta) / dias após o término do prazo previsto neste artigo, a / correção monetária será calculada até a data do pagamen- / to, incluindo- se o período em que esteve suspensa.

Artº 4º- O pedido de concordata suspensiva não interferirá na fluência dos prazos fixados neste artigo.

Artº 5º- As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente mediante aplicação do disposto no art. 1º.

Artº 6º- A atualização monetária mensal prevista no artigo 2º aplicar-se á aos débitos fiscais cujo vencimento ocorrer a / partir de 01 de Janeiro de 1984.

Artº 7º- O cálculo da correção monetária não recairá sobre o período anterior a data em que tenha entrado em vigor a lei que a instituiu ( Lei Federal nº 5.670 de 02/07/71.)

§ único-Para efeitos deste artigo exetuum-se os débitos quando ajuizados.

Artº 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efetivos vigorarão a partir de 01 de Janeiro de 1984.

Artº 9º- Revogadas as disposições em contrário.

Miraf 15 de Agosto de 1983.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAF

*Juan de Deus*

1983 - Agosto 15 - 1983  
PREFEITO MUNICIPAL

*registrado nos fls 17*

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAF - MG

*Antonio Carlos*

Chefe do Serviço de Secretaria